



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo LDO 2025 X PLN 1/2025 X Autógrafo

<u>Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024</u>	<u>Projeto de Lei nº 1, de 2025-CN</u>	<u>Autógrafo</u>
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.	Altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 , que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025.	Altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 , que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O Congresso Nacional decreta:
	Art. 1º A Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 51. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder.		Art. 51.
§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2025 , exceto se destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, de que tratam as Seções I e II do Anexo III, hipótese em que deve ser observado o prazo de 29 de novembro de 2025.		§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 29 de novembro de 2025 ^

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-5906
(Elaboração: 04/11/2025 15:30)

Quadro Comparativo LDO 2025 X PLN 1/2025 X Autógrafo

<u>Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024</u>	<u>Projeto de Lei nº 1, de 2025-CN</u>	<u>Autógrafo</u>
Art. 69. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário, considerada a meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º , e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.		Art. 69. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário, considerado ^ o limite inferior do intervalo de tolerância, de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º desta Lei, e o disposto no § 3º do art. 2º e no § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 2023, e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.
Art. 78. O identificador da dotação ou programação incluída ou acrescida por emendas, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.		Art. 78.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-5906
(Elaboração: 04/11/2025 15:30)

Quadro Comparativo

LDO 2025 X PLN 1/2025 X Autógrafo

<u>Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024</u>	<u>Projeto de Lei nº 1, de 2025-CN</u>	<u>Autógrafo</u>
		§ 1º Em caso de alteração do titular do mandato parlamentar decorrente de decisão judicial ou legislativa que importe em perda de mandato e convocação de novo parlamentar, as dotações oriundas de emendas individuais do parlamentar substituído observarão as seguintes regras: I – permanecerão vinculadas ao autor originário, quando já empenhadas, sem possibilidade de modificação; II – quando não empenhadas, e com impedimento de ordem técnica, nos termos do § 13 do art. 166 da Constituição, serão vinculadas ao novo titular, que exercerá as prerrogativas de autor quanto aos remanejamentos e indicações; e III – quando não empenhadas e sem impedimento de ordem técnica, na eventualidade de novos impedimentos, aplica-se o disposto no inciso II, desde que haja prazo legal para processamento das medidas cabíveis.
		§ 2º A sucessão de autoria de que trata este artigo deverá ser comunicada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo, para fins de operacionalização nos sistemas competentes.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-5906
(Elaboração: 04/11/2025 15:30)

Quadro Comparativo LDO 2025 X PLN 1/2025 X Autógrafo

<u>Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024</u>	<u>Projeto de Lei nº 1, de 2025-CN</u>	<u>Autógrafo</u>
		§ 3º Os órgãos competentes deverão realizar os ajustes operacionais necessários nos sistemas de planejamento, orçamento e execução financeira para assegurar a sucessão de autoria comunicada na forma do § 2º, aplicando-se às dotações alteradas as disposições desta Lei, da Lei Orçamentária Anual e demais normas orçamentárias aplicáveis.
		§ 4º Serão considerados nulos quaisquer atos ou solicitações de medidas saneadoras relativas a impedimentos de ordem técnica atribuídos a ex-parlamentares, após a perda do mandato.
		§ 5º Para fins de atendimento do disposto nos § 9º do art. 166 e § 5º do art. 166-A da Constituição, será computada a soma das dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas tanto do ex-parlamentar quanto do novo titular.
Art. 92. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere e dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, as quais devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.		Art. 92.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-5906
 (Elaboração: 04/11/2025 15:30)

Quadro Comparativo

LDO 2025 X PLN 1/2025 X Autógrafo

<u>Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024</u>	<u>Projeto de Lei nº 1, de 2025-CN</u>	<u>Autógrafo</u>
		§ 5º Os instrumentos de transferências firmados até 31 de dezembro de 2023, vigentes no exercício de 2025, terão o prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas prorrogado até 30 de setembro de 2026.
Art. 139. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:	Art. 139.	Art. 139.
§ 2º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto neste artigo as proposições legislativas que tratem de:	§ 2º	§ 2º
IV - benefícios tributários previstos nas Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 , na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 , na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019 , e Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024 .	IV - benefícios tributários previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 , na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 , na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019 , e na Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024 ; e	IV – benefícios tributários previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 , na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 , na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019 , e na Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024 ;
	V - benefícios tributários de proposições legislativas apresentadas pelo Poder Executivo federal associados à redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a fim de atender ao critério da progressividade tributária de que trata o art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição.	V – benefícios tributários de proposições legislativas apresentadas pelo Poder Executivo federal associados à redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a fim de atender ao critério da progressividade tributária de que trata o art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição; e
		VI – benefícios tributários para incentivo ao esporte previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, ou outra lei que vier a substituí-la.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-5906
(Elaboração: 04/11/2025 15:30)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional -
SLCN

Quadro Comparativo LDO 2025 X PLN 1/2025 X Autógrafo

<u>Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024</u>	<u>Projeto de Lei nº 1, de 2025-CN</u>	<u>Autógrafo</u>
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Matérias Orçamentárias - Telefone: 3303-5906
(Elaboração: 04/11/2025 15:30)